



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0001078-66.2010.815.0331 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho)

APELANTE: Ministério Público

APELADA: Denise Alves

DEFENSORA: Neide Luiza Vinagre Nobre

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO CONFEREM CERTEZA AO PEDIDO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. Apelada vista logo após o furto na residência das vítimas. Objetos e dinheiro subtraídos que não foram encontrados na posse da mesma.

2. Autoria delitiva que não restou devidamente demonstrada durante a instrução probatória, não havendo elementos de prova suficientes à decretação de um édito condenatório.

3. Desprovidimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso ministerial, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a 4ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB, Denise Alves, qualificada na inicial, foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, do Código Penal, por haver, em 27 de março de 2010, por volta das 04:15 horas, em Santa Rita, junto com "Nininho", arrombado a porta de entrada da residência das vítimas, aonde entraram e subtraíram quantia em dinheiro e um aparelho de som.

Narra a inicial que, naquela madrugada, as vítimas se encontravam dormindo quando escutaram um barulho no interior da casa, se levantaram e, na sala, se depararam com a acusada, com algumas peças de roupas do casal espalhadas pelo chão. Esta disse que não teria cometido o furto sozinha, mas em companhia de uma pessoa conhecida como "Nininho".

Concluída a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público (fl. 135) e pela defesa (fls. 143/144), a MM. Juíza julgou improcedente a denúncia, absolvendo a acusada das imputações, nos termos do art. 386, V, do CPP (fls. 147/149).

Irresignado, recorreu o representante ministerial pugnando pela reforma da decisão, para que seja a ré condenado nos termos da denúncia (fls. 153/156).

Contrarrazões da apelada às fls. 158/159, pugnando pelo não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 166/168, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 04/06/2014 (fl. 153), antes mesmo da ciência do representante ministerial. Além de adequado e independer de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

NO MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Conforme se infere do relatório, pretende o agente ministerial a reforma da decisão de primeiro grau que absolveu a apelada, alegando, em síntese, que o delito restou comprovado.

Aduz que, quanto à materialidade, os depoimentos testemunhais confirmaram os sinais de arrombamento da residência das vítimas; bem como que a autoria seria incontestada em razão da robusta prova testemunhal.

Logo, a prova testemunhal, segundo o apelante, seria suficiente para comprovar materialidade e autoria.

No entanto, em análise minuciosa do conjunto probatório acostado aos autos, observa-se que, apesar de existirem suspeitas da prática do referido delito por parte da acusada, a autoria delitiva não restou devidamente demonstrada durante a instrução probatória, não havendo elementos de prova suficientes à decretação de um édito condenatório.

Assim sendo, havendo dúvida, o juízo absolutório é medida impositiva.

No caso concreto, a prova judicializada não autoriza a condenação da acusada, pois os elementos constantes nos autos não são suficientes.

As vítimas, ouvidas em juízo, disseram ter visto a apelada na entrada da casa, mas não no momento do furto e com esta não foram encontrados os bens subtraídos:

Rômulo Silva de Amorim, fls. 72/73: "[...] que viu a acusada na porta da sala; que a porta estava aberta; que a acusada viu o declarante, correu; que ela foi para a casa da ENARQ, na esquina; que o declarante a trouxe de volta para a sua casa; que a acusada negou o fato; que não disse quem tinha feito o furto; [...]; que depois de um tempo, a acusada confessou que tinha sido NININHO, de no nome José Roberto Filho; [...]; que foi subtraído cento e trinta e cinco reais mais quatorze reais em moeda, a frente do som do carro e umas roupas; [...]; que nenhum objeto foi encontrado em poder da acusada; que em seguida a acusada informou que NININHO foi responsável pelo furto; que NININHO desapareceu depois do ocorrido; [...]; que havia nenhum produto do furto em poder da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acusada; [...]; que a acusada não falou que tinha participado do fato com NININHO; que não viu se NININHO estava nas casas da ENARQ; que em nenhum momento os policiais abordaram as pessoas que estavam nas casas da ENARQ; [...]"

Eliane Rodrigues de Lima, fls. 74/75: "Que estava dormindo, de repente escutou uma gritaria; que seu marido estava no portão com a acusada e as coisas no chão; [...]; que foram retiradas algumas roupas, cento e poucos reais em cédulas, vinte e pouco reais em moedas e o som do carro; que a acusada estava sozinha no portão; que soube da própria acusada que não estava sozinha; que NININHO estava em sua companhia; que NININHO não estava mais no local; [...]; que não foi encontrado nada em poder da acusada; [...]; que ratifica que ouviu da boca da acusada que ela teria praticado a subtração em companhia de NININHO; [...]"

Na mesma ocasião, foram duas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 76/77), sendo os policiais responsáveis pela prisão da apelada, acionados após o fato, os quais não encontraram os objetos furtados em poder da mesma. Um deles, Enéas Alves Sobrinho, afirmou que "no estado em que ela se encontrava não sabe informar se a acusada estava sobre efeito de álcool ou droga".

Bem como uma testemunha de defesa, que apenas depôs sobre o comportamento da apelada (fl. 78).

Assim, como bem assentado na sentença de 1º grau:

"Pelo exposto, a conclusão que se chega é que não existem provas concretas da participação da denunciada no fato descrito na denúncia. A informação de que ela foi encontrada na casa da vítima, após esta ser arrombada, por si só, não é prova de prática de furto, até mesmo pelo fato de se encontrar drogada ou alcoolizada e não ter sido encontrado nada em seu poder. Para se condenar uma pessoa é preciso que existam provas concretas e não meras suspeitas. No caso, deve prevalecer o consagrado princípio "in dubio pro reo".



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A instrução processual revelou um conjunto probatório divergente quanto à existência da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Apesar de o delito ter sido cometido em público, as testemunhas arroladas pela acusação (Geová Soares e Irllys Cristian) não presenciaram o momento da agressão, apenas souberam dizer por terceiros que o acusado havia desferido um tapa no rosto da vítima. Além disso, há indícios (depoimentos das testemunhas Larissa Araújo e Jacycleide Soares) de que a própria vítima tenha dado início às agressões verbais e físicas, o que pode ter motivado o acusado a repelir o ataque da ofendida contra si, amparado pela citada excludente da ilicitude", fls. 57/58.

No processo penal, para que se possa concluir pela condenação do acusado, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade por fato definido em lei como crime – o que, repisa-se, não é o caso dos autos.

Entende-se que, à míngua de provas robustas do ilícito narrado à inicial, impossível a condenação da ré, não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados ou a eventual certeza moral do cometimento do delito, invoca-se, por conseguinte, o princípio do *in dubio pro reo*, haja vista a dúvida quanto à ocorrência do crime imputado ao réu/apelado.

Neste norte, já decidi esta Câmara Criminal:

PENAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS PELO JUIZ A QUO. RECURSO MINISTERIAL. PROVAS FRÁGEIS. NEGADO PROVIMENTO. É de se invocar a prevalência da dúvida se a prova é frágil a embasar um Decreto condenatório, prevalecendo o brocardo *in dubio pro reo*. (TJPB; APL 0000966-79.2008.815.1071; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 10/09/2015; Pág. 19).

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Art. 155, §§ 3º e 4º, inciso I, do Código Penal. Absolvição. Irresignação ministerial. Materialidade comprovada. Autoria duvidosa quanto ao apelante. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desprovimento do apelo. Impõe-se a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do código de processo penal, quando as provas coligidas aos autos mostram-se insuficientes para atestar a conduta delituosa imputada ao agente. In casu, a despeito de comprovada a materialidade delitiva, não restou evidenciado, exime de dúvida, que o apelante, dolosamente, praticou o crime previsto no art. 155, §§ 3º e 4º, inciso I, do código penal. (TJPB; APL 0000690-59.2013.815.0461; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 16/03/2015; Pág. 23)

Por tais considerações, em harmonia com o parecer da douda Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado – Relator